



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028881-27.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIZ MÁRIO PAIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.286

APELAÇÃO Nº 1028881-27.2024.8.26.0196

APELANTE: Luiz Mário Paim

APELADA: Banco Mercantil do Brasil S/A

COMARCA: Franca

JUIZ: Humberto Rocha

Apelação Cível. Contratos bancários. Empréstimo. Juros. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Juros remuneratórios supostamente abusivos. Diferença entre taxa contratada e taxa média do mercado insuficiente para caracterizar abusividade. Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Recurso do consumidor não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Luiz Mário Paim em face da sentença que julgou sua ação revisional ajuizada contra o Banco Agibank S/A.

A parte autora contratou empréstimo com a parte ré e alega que a taxa de juros pactuada é muito superior à média do mercado e, portanto, abusiva. Ajuizou esta ação buscando a redução dos juros à média do mercado e a condenação da parte ré no pagamento em dobro do valor pago a maior, bem como reparação por dano moral.

O Juízo julgou a ação improcedente (fls. 208/216), nos termos seguintes: (1) “*sendo o contrato livremente pactuado pelos litigantes, não havendo cláusula defesa em lei, nem desvio em seu cumprimento, a pretensão da parte autora quanto à revisão contratual não merece acolhimento*”; (3) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais e os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00.

A parte autora apelou (fls. 220/234), reiterando as razões da inicial e insistindo nos seus pedidos. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 93).

Contrarrazões em fls. 238/252.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03/04/2025 (fls. 255).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, as quais não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a

12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como capitalização de juros (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando

como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

A verificação de abusividade depende da análise do contexto do negócio, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativas tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte autora limitou-se a comparar a taxa cobrada (592,56% ao ano, fls. 24) com a taxa média do mercado (91,30% a. a., cf. série 20742 de setembro de 2023), o que não é suficiente para comprovar abusividade, como apontado acima.

Além disso, a parte autora não provou que as instituições financeiras tenham cobrado juros muito inferiores de outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco da parte autora tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator